Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 955/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/06974/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1805875 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU |
| **JURISDICIONADO** | : PAULO PEDRO RODRIGUES |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ELEMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO – OBSERVÂNCIA – NOTAS EXPLICATIVAS – DESACORDO COM MCASP – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Declara-se a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada pelos elementos exigidos pela legislação e comprova a exatidão e licitude dos atos do gestor, mas que evidencia, porém, impropriedade como a elaboração de Notas Explicativas em desacordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; ensejando assim, adicionalmente, anotação de recomendações ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru**, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Pedro Rodrigues,** sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru/MS, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 35130/2017, concluiu que a prestação de contas oferece condições de obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 12117/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos pela: a) Regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCEMS); b) pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas e as Demonstrações Contábeis conforme o MCASP."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 6240/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – Julgue como REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2016, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica de Tacuru/MS, gestão do Sr. PAULO PEDRO RODRIGUES, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de remessa de Notas Explicativas às DCASP, o que contraria o disposto no MCASP e na Resolução CFC nº 1.133/2008. II – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública, de forma que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP, e cumpra na INTEGRA a Resolução CFC nº 1.133/2008*

*e o MCASP, fazendo constar a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA. III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, com as recomendações para que nos próximos exercícios financeiros o responsável elabore as Notas Explicativas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e promova a sua devida publicação e encaminhamento a este Tribunal de Contas.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Pedro Rodrigues, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP